



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUMIRIM
ASSESSORIA JURÍDICA**

PROCESSO DE LICITAÇÃO DE Nº 99/2023
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2023

OBJETO: aquisição de colchões, cobertores e kits básicos de alimentos para imigrantes/refugiados em situação de vulnerabilidade oriundos do fluxo migratório provocado por crise humanitária, que estão residindo no município de Ipumirim e aos moradores do município que se encontram também em situação de vulnerabilidade temporária, conforme parecer da equipe técnica e descrição do anexo II e Termo de Referência anexo III do edital, para a formação de REGISTRO DE PREÇOS COM VALIDADE PARA 12 (DOZE) MESES para eventuais e futuras aquisições.

Ao setor de compras:

Pela empresa Beatriz Sulzbach Cornelius Ltda., tempestivamente, foi apresentada impugnação ao edital, dizendo que são ilegais das exigências contempladas nos itens 5.1; 5.2 e 5.3, pugnando pela procedência da impugnação “sendo retirada a apresentação de amostra previa do item 3, como também, retirado o item 5.3 do edital e que a amostra seja apresentada pelo participante que provisoriamente fique em primeiro lugar conforme determina a Lei 8.666/93 baseando-se no princípio da legalidade e que o prazo para apresentação de amostra seja de 5 dias úteis”.

Inicialmente, discorda a impugnante do prazo de 2 dias úteis fixado no edital para a empresa melhor classificada, em havendo dúvida de atendimento das especificações do item, previamente aprovado, apresente a amostra.

O pedido deve ser indeferido uma vez que dois dias úteis, mesmo que a empresa esteja situada a uma distância considerável de Ipumirim, são suficientes para providenciar a remessa do material necessário.

No caso da impugnante, segundo pesquisa realizada no google maps, a distância de Crissiumal até Ipumirim, é de pouco mais de 300 km, percurso que poderá ser realizado em menos de 6h.

Diante disso, resta indeferido o pedido.

Restou impugnado também o item 5.2, que estabelece que as amostras do item 3, do anexo III, do edital, sejam entregues para análise na Secretaria de Assistência Social, no dia 11 de julho, ou seja, anteriormente à realização da audiência de análise das propostas.

Segundo a impugnante, tal exigência não encontra amparo legal na lei licitatória, além de ir contra o entendimento do TCU. Por isso, entende que o correto é somente exigir amostra da empresa classificada em primeiro lugar.

Não desconhecemos que o entendimento predominante é aquele que estabelece que as amostras somente devem ser exigidas da empresa classificada em primeiro lugar e assim sucessivamente.

Todavia, neste caso, tanto o setor que solicitou a compra do objeto descrito no item 3, quanto o setor responsável pelo lançamento do edital de licitação entenderam que a exigência da amostra e aprovação prévia daquele item, facilitará às empresas interessadas em participar do certame na formulação de suas propostas, pois, necessariamente terão que apresentar proposta cotando o item conforme previamente aprovado.

A falta de adoção de tal providência, com certeza possibilitaria que fossem cotados produtos de péssima qualidade, e, em desacordo com as exigências do edital, gerando com isso, algumas desclassificações até que fosse possível o atendimento integral por parte das empresas licitantes.

Assim, excepcionalmente, deve ser mantida a regra constante do edital no item 5.2, razão pela qual também resta indeferida a impugnação apresentada.

Por fim, alega a impugnante que a exigência inserida no item 5.5 (na impugnação consta o item 5.3) ofende o princípio da legalidade, utilizando-se de idêntico argumento em relação ao item 5.1.

Pelas mesmas razões já expostas acima, o pedido também deve ser indeferido.

À Luz do acima exposto, opinamos pelo **indeferimento** da impugnação apresentada pela empresa **Beatriz Sulzabach Cornelius Ltda.**, prosseguindo-se o certame em suas ulteriores etapas.

Ao Pregoeiro para cumprimento do item 9.13.1, do edital.

Ipumirim-SC, 10 de julho de 2023.

NEUDI LUIZ RIZZO
OBA/SC 12286